

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 184 DE 2025.

Declara a Orquestra Sanfônica de Teresina- OSTHE, como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Piauí e dá outras providências.

Autor: Deputado Dr. Vinícius

Relator: Deputado Dr. Felipe Sampaio

I- RELATÓRIO

De autoria do nobre Deputado **Dr. Vinicius**, o projeto em epígrafe trás a seguinte ementa: **Declara a Orquestra Sanfônica de Teresina- OSTHE, como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Piauí e dá outras providências.**

A presente proposta tem como objetivo valorizar e assegurar a continuidade de uma das mais autênticas e significativas expressões musicais do Estado do Piauí. A Orquestra Sanfônica de Teresina- OSTHE, desempenha um papel fundamental na preservação das raízes culturais e tradições musicais do povo piauiense, ao mesmo tempo em que promove a formação musical de centenas de estudantes. Sua atuação contribui diretamente para o fortalecimento da identidade sociocultural do estado, sendo um importante instrumento de educação, inclusão e valorização da cultura local.

É o relatório, devemos então verificar a constitucionalidade, a juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

II- VOTO DO RELATOR

Passo a emitir parecer, onde examino o presente Projeto de Lei, em conformidade com o artigo 97 do Regimento Interno desta casa.

**ALEPI**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Na sequência do processo legislativo vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 123, I, "a", do Regimento Interno.

A matéria está em conformidade com os preceitos constitucionais, respeitando as normas pertinentes à proteção do patrimônio cultural imaterial. A Constituição da República, em seu artigo 216, trata do patrimônio cultural, definindo-o como o conjunto de bens de natureza material e imaterial, que deve ser protegido, preservado e valorizado.

A proposta também encontra respaldo na Legislação Estadual do Piauí, junto à Lei nº 4.515 de 09 de novembro de 1992, que assegura a proteção do patrimônio cultural local e regional.

Art. 1º – O Patrimônio Cultural do Estado do Piauí é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade piauiense e que, por qualquer forma de proteção, prevista em Lei, venham a ser reconhecidos como valor cultural, visando à sua preservação.

Parágrafo Único – Integram, ainda, o Patrimônio Cultural do Estado, nos termos desta Lei, o entorno dos bens tombados, os bens declarados de relevante interesse da cultura e as manifestações culturais existentes.

Art. 2º – Os bens e as manifestações de que trata esta Lei poderão ser de qualquer natureza, origem ou procedência, tais como: históricos, arquitetônicos, ambientais, naturais, paisagísticos, arqueológicos, museológicos, etnográficos, arquivísticos, bibliográficos, documentais ou quaisquer outros de interesse das demais artes ou ciências.

Reconhecer a Orquestra Sanfônica de Teresina, como Patrimônio Imaterial representa um ato de justiça histórica e um compromisso institucional com a preservação das tradições culturais do estado. Esse reconhecimento permitirá a implementação de políticas públicas e ações voltadas à valorização da orquestra, à formação contínua de novos músicos e à conservação de seu acervo artístico e histórico, garantindo, assim, a continuidade e a vitalidade de sua contribuição cultural para as futuras gerações.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos do artigo 75 da Constituição do Estado, combinados com os artigos 141, I, "a" e 150, I, ambos do Regimento Interno. Vejamos:



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

...

Art. 141. As proposições se constituem em:

I - de iniciativa comum, observada a repartição constitucional de competências:

a) projetos de lei; e

....

Art. 150. A iniciativa dos projetos de lei e projetos de lei complementar pode ser exercida nos termos deste Regimento e do art. 75 da Constituição do Estado:

I - pelos Deputados, individual ou coletivamente;

De acordo com o que fora analisado, verifica-se que não existem impedimentos legais para a iniciativa de tal propositura.

Diante do exposto, manifesto-me pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

☒ Aprovação.

☐ Rejeição.

Sala das Comissões Técnicas, Teresina-PI, 01 de julho de 2025

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 08/07/25
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça

Felipe de Souza Sampaio

DR. FELIPE SAMPAIO

RELATOR

Regimento

Felipe Nova